



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10660.002908/00-11
Recurso nº 202-129.025 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.620
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE ALFENENSE DE VAREJO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1994 a 30/11/1994

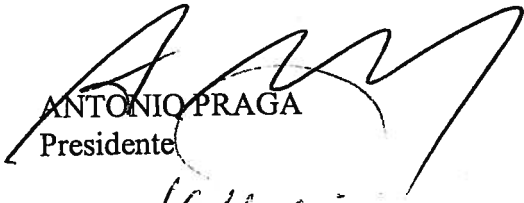
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

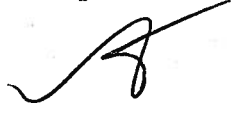
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg



Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Por meio do Acórdão nº 202-17.381, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário ora lançado, em razão da decadência, que no caso concreto foi contada pela regra do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que houve compensação parcial entre créditos de Finsocial reconhecidos em juízo com os débitos da Cofins.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com base no art. 32, I do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando, em síntese, negativa de vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Requereu o provimento de seu recurso e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Recurso foi admitido por meio do Despacho nº 202-159 de fls. 243/244.

Regularmente notificada do Acórdão nº 202-17.381, do Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 249/255, pugnando pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos entre agosto e novembro de 1994.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária.

Relativamente à questão da existência ou não de lançamento por homologação no caso concreto, fato que determinaria a aplicação do art. 150, § 4º do CTN em detrimento do art. 173, I do mesmo diploma legal, considero que tal discussão perdeu o sentido.

Isto porque, tendo sido notificado ao contribuinte o auto de infração apenas em 17/11/2000, o crédito tributário devido pelos fatos geradores abarcados pelo lançamento está extinto pela decadência, por qualquer uma das duas regras previstas no CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido e declarar extinto pela decadência o crédito tributário lançado no auto de infração.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS AYULIM

